



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090527-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante ELAINE OLIVEIRA DA SILVA, é agravado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **GUARUJÁ – 4ª VARA CÍVEL**

Agravante: **ELAINE OLIVEIRA DA SILVA**

Agravado: **BANCO VOLKSWAGEN S/A**

MM. Juiz Prolator: **Marcelo Machado da Silva**

VOTO Nº 46.103

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Deferimento do pedido liminar. A discussão sobre a abusividade de cláusulas contratuais ou suposta onerosidade excessiva não é o bastante para descaracterização da mora (Súmula 380 do STJ), nem impede o credor de adotar as medidas pertinentes à defesa de seus interesses. Ademais, a discussão acerca do montante correto do débito somente tem relevância, na ação de busca e apreensão, quando a devedora manifesta seu intuito de pagar a integralidade da dívida, que compreende as parcelas vencidas e vincendas, conforme orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo n. 1.418.593/MS. Providência que deve ser adotada no prazo de 5 dias contados da execução da liminar, independentemente de autorização judicial. Decisão confirmada. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em ação de busca e apreensão de veículo dado em garantia fiduciária, deferiu o pedido liminar (fls. 60/61 dos autos na vara de origem¹).

Alega a agravante, em preliminar, a necessidade de

¹ Processo nº 1003069-62.2025.8.26.0223

deferimento do pedido de concessão da gratuidade. No mérito, em suma, afirma que a capitalização diária de juros no período de normalidade sem expressa previsão contratual configura abusividade que descaracteriza a mora, conforme disposto no Tema repetitivo 28 do C. STJ. Esclarece que o contrato indica apenas as taxas mensais e anuais, não a diária. Por isso, requer a concessão de tutela de evidência recursal, com reintegração de posse do veículo e atribuição de efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito devolutivo, houve a apresentação de contraminuta, com preliminar de não conhecimento (fls. 63/83).

É o relatório.

De início, considerando que o pedido de gratuidade ainda não foi objeto de apreciação perante a origem, eventual pronúncia, nesta instância, resultaria em nulidade por supressão de grau de jurisdição, motivo pelo qual deve ser dispensado o preparo tão somente para o processamento do presente recurso.

Por sua vez, afasta-se a preliminar suscitada pela parte recorrida. Com efeito, a recorrente afirma a inoccorrência de mora que sustentasse o deferimento do pedido liminar, circunstância que foi abordada pelo MM. Magistrado singular na decisão liminar, ao considerar a validade da notificação, motivo pelo qual não se vislumbra nulidade por supressão de instância ao ser deduzida tal alegação em sede de agravo de instrumento.

No mérito, cuida-se de ação de busca e apreensão do veículo Renault Captur Life, ano 2019/2020, alienado fiduciariamente pela agravante em garantia do cumprimento das obrigações assumidas perante o agravado em 02.05.2024. Na inicial, a instituição financeira recorrida afirmou

que a recorrente pagou apenas 08 das 60 parcelas previstas.

A agravante alega que não foi regularmente constituída em mora porque o contrato não indica cobrança de juros remuneratórios com capitalização diária, tampouco seu índice.

Em que pese às razões deduzidas no recurso, cuido que a r. decisão agravada não comporta reforma.

Com efeito, a mera discussão sobre a abusividade de cláusulas contratuais ou suposta onerosidade excessiva não é o bastante para descaracterização da mora, conforme orientação traçada na Súmula 380 do E. Superior Tribunal de Justiça. Assim, ainda que a agravante tenha perdido seu emprego e pretenda revisar os encargos previstos no contrato, não há impedimento para que a instituição financeira agravada adote as medidas pertinentes à defesa de seus interesses.

Cabia à agravante purgar a mora no prazo de 5 dias contados da execução da liminar, independentemente de autorização do d. magistrado singular.

Eventual depósito para esse fim, ademais, deveria compreender a integralidade da dívida pendente, nos termos do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/1969, ou seja, as parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios, e as vincendas, excluindo-se destas os encargos pré-fixados.

Essa é a orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 1.418.593/MS: *“nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.

Nesse contexto, torna-se irrelevante perquirir sobre abusividade de cláusulas contratuais, encargos alegadamente onerosos e valores incompatíveis ou exacerbados, pois eventual discussão sobre o montante correto do débito, nos limites da ação de busca e apreensão, importa apenas para a hipótese de pagamento da dívida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator